

Nota Técnica nº 001/2020/CAO Educação MPRJ, de 31 de janeiro de 2020.

Ref.: EA MPRJ nº 2019.01351543.

Assunto: Análise do Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019, de autoria do Governo do Estado do Rio de Janeiro, que institui o Modelo de Unidades Escolares Cívico-Militares na rede pública estadual de ensino. Inconstitucionalidades formais e materiais. Usurpação de funções próprias dos profissionais da educação. Inovação nas funções conferidas às forças policiais. Fracionamento indevido das dimensões da gestão educacional. Interferência na relação ensino-aprendizagem. Violação à garantia do direito à educação.

Sumário:

- 1. Introdução.**
- 2. Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019.**
 - 2.1 Violações no campo do Direito.**
 - 2.2 Violações no campo da Administração da Educação.**
 - 2.3 Violações no campo da Educação.**
- 3. Conclusão.**

1. Introdução.

A presente Nota Técnica, cuja emissão pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação encontra fundamento legal nas disposições dos art. 33, inciso V, da Lei nº 8.625/1993, art. 44, inciso V, da LCE nº 106/2003, e art. 14, VII, da Resolução GPGJ nº 2.280/2019, tem por objetivo subsidiar o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e a Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, e demais estruturas da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com elementos para análise da constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019, de autoria do Governo do Estado do Rio de Janeiro (anexo).

Durante o ano de 2019, por iniciativa dos Governos Federal e Estadual, o Brasil e o estado do Rio de Janeiro foram chamados a debater a instituição de um modelo de organização educacional que preconiza a introdução de princípios e práticas próprios das Forças Armadas, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, instituições que têm como base os primados de hierarquia e disciplina e cujas funções se destinam à garantia da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer deles¹, da lei e da ordem, no âmbito das unidades escolares das redes públicas de ensino.

Com efeito, a edição do Decreto Federal nº 9.465/2019, que criou no âmbito do Ministério da Educação e Secretaria de Educação Básica, a Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares², bem como do Decreto Federal nº 10.004/2019, que instituiu Programa Nacional

¹ CF/1988. Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer deles, da lei e da ordem.

² Decreto Federal nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019. Art. 2º. O Ministério da Educação tem a seguinte estrutura organizacional: II - órgãos específicos singulares: a) Secretaria de Educação Básica: 5. Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares; Art. 11. À Secretaria de Educação Básica compete: XVI - promover, fomentar, acompanhar e avaliar, por meio de parcerias, a adoção por

das Escolas Cívico-Militares e da Portaria MEC nº 2.015/2019, que regulamenta a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM) e estabelece normas para a sua execução no ano letivo de 2020, despertou enormes e importantes discussões na sociedade brasileira e no meio acadêmico acerca de sua compatibilidade com o sistema jurídico vigente, tendo em vista os princípios e os fins próprios ou específicos do direito à educação.

O Decreto Federal nº 10.004/2019 foi objeto de enunciado formulado pela Comissão Permanente de Educação e aprovado durante a II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Procuradores Gerais, realizada na cidade de São Luiz, Maranhão, entre os dias 11, 12 e 13 de setembro de 2019, por meio do qual foi destacada a violação, em especial, aos princípios constitucionais da reserva legal e da gestão democrática do ensino, além de outros princípios setoriais da educação nacional assentados na Constituição e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional³ (LDB).

No Rio de Janeiro, o Governo do Estado apresentou à Assembleia Legislativa por meio da Mensagem Legislativa nº 44, datada de 28 de novembro de 2019, com solicitação de atribuição de caráter de urgência, o Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019, que tem por objetivo instituir o modelo de Unidade Escolar Cívico-Militar na rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro.

O Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019 foi discutido em Plenário daquela Casa Legislativa em 11 de dezembro de 2019, oportunidade em que recebeu parecer favorável das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Educação e foi objeto de 122 emendas parlamentares.

adesão do modelo de escolas cívico-militares nos sistemas de ensino municipais, estaduais e distrital tendo como base a gestão administrativa, educacional e didático-pedagógica adotada por colégios militares do Exército, Polícias e Bombeiros Militares;

³ Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Relacionam-se ao projeto de lei em questão as Indicações Legislativas nº 2190/2019 e nº 2192/2019, de autoria do Deputado Estadual Vandro Família, por meio das quais solicita a criação de unidades de Escolas Cívico-Militares nos municípios de Magé e Petrópolis.

Nesta introdução ao tema em análise na presente Nota Técnica nº 001/2020/CAO Educação/MPRJ cabe, ainda, promover uma rápida distinção entre a proposta de instituição de Unidades Escolares Cívico-Militares, contida no Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019, e os chamados colégios militares.

Embora se submeta à Constituição Federal e às normas gerais da educação nacional, por força do art. 83, da LDB o denominado ensino militar, ofertado por meio dos colégios militares, é disciplinado por meio de lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Com base nessa autorização da LDB é que as Leis Federais nº 9.786/1999, nº 11.279/2006 e nº 12.464/2011 organizam, respectivamente, os Sistemas de Ensino do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, cujas unidades de ensino estão vinculadas ao Ministério da Defesa e, portanto, por este financiadas.

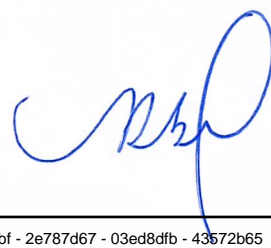
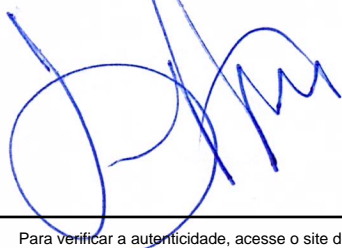
No plano estadual, embora sem previsão expressa na Lei que estabelece as diretrizes para organização do Sistema Estadual de Ensino⁴, a criação de colégios militares no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro tem disciplina na Lei Estadual nº 3751/2002, com alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 6343/2012. Por sua vez, a criação de colégios militares no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro tem disciplina na Lei Estadual nº 4.133/2003.

⁴ Lei Estadual nº 4528, de 28 de março de 2005, estabelece as diretrizes para a organização do sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Não se deve esquecer que, em razão das disposições do art. 37, II, art. 206, V, da CF, e art. 61, e art. 67, I, da LDB, os profissionais da educação básica pública¹³ se vinculam às respectivas redes de ensino exclusivamente por meio da aprovação em concurso público de provas e títulos para as carreiras específicas, sendo permitida a contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF, apenas diante do estrito cumprimento dos requisitos constitucionais ali indicados. Desse modo, qualquer forma de contratação ou vinculação precária de profissionais concursados por outras estruturas administrativas, sejam ativos ou inativos, à SEEDUC, para atuação direta nas escolas e no exercício de atividades que lhe são extremamente próprias, como as de direção, coordenação, orientação ou magistério, por exemplo, bem como o custeio de suas remunerações ou gratificações com recursos vinculados ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, representa clara violação às disposições constitucionais e legais de regência.

Na análise do Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019 cabe com absoluta perfeição o alerta feito por Ximenes, Stuchi e Moreira (2019, p. 623) que, ao examinarem o modelo de escolas cívico-militares instituído pelo Governo Federal e as funções pedagógicas que ele transfere, no âmbito estadual, às Forças Policiais, em confronto com as disposições do art. 144, e §5º, CF, apontam no sentido de que a proposta representa uma completa e inconstitucional inovação da amplitude das suas funções.

¹³ Lei 9.394/1996. Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017) V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)



2. Do Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019.

Em situação completamente diversa, no entanto, se encontra a instituição do modelo de organização educacional denominado de “escolas cívico-militares”, estampado nos Decretos Federais nº 9.465/2019 e nº 10.004/2019, bem como na Portaria MEC nº 2.015/2019 e, no âmbito estadual, no Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019, que tem sido frequentemente associado a um projeto de “militarização da escola pública”.

Segundo o modelo proposto nas normativas federais e no projeto de lei estadual, as “escolas cívico-militares”⁵ seriam “instituições escolares civis públicas, vinculadas às secretarias distrital, estaduais e municipais de educação, que por meio de convênio com as secretarias de segurança ou polícia militar, passaram a ser geridas em conjunto com as polícias ou passam a contar com a presença de monitores cívico-militares” (SANTOS *et al*, 2019, p. 585).

Embora não tenha origem na edição dos Decretos Federais nº 9.465/2019 e nº 10.004/2019, mas em experiência iniciada no estado de Goiás, ao final da década de 1990, a partir de onde se disseminou por vários estados e municípios da Federação, o denominado processo de “militarização da escola pública” tem suscitado debates apaixonados por governantes, pela sociedade e pelos profissionais da educação, sendo considerado por alguns um modelo capaz de contribuir para a qualidade do ensino a partir, sobretudo, do rígido controle disciplinar do corpo discente e, por outros, uma ameaça à escola pública, à formação das próximas gerações e à própria Democracia (SANTOS *et al*, 2019, p. 580-591).

⁵ Nomenclatura utilizada pela primeira vez no Decreto Federal nº 9.465, de 2 de janeiro de 2019.

2.1. Violações no campo do Direito.

O art. 205, CF, e art. 2º, LDB, são precisos em afirmar que, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, a educação escolar no Brasil tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como ação administrativa do Estado e, portanto, vinculada ao princípio geral da legalidade, a oferta do direito à educação a todos os brasileiros deve se dar atendendo a uma certa ordem de prioridades que, no entanto, não é fixada ou definida pelo governante, mas pela própria Constituição e pela Lei.

Assim é que o art. 211, §5º, CF, e o art. 5º, §2º, LDB, determinam que o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino⁶.

Neste ponto, importa destacar que as únicas modalidades de ensino expressamente referidas pela LDB, ainda que nem todas tenham tido definidas naquela norma geral os contornos de sua disciplina, são a educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, a educação especial, a educação à distância, a educação escolar quilombola, a educação escolar indígena e a educação básica do campo, posteriormente regulamentadas pela Resolução CNE/CEB

⁶ A expressão níveis de ensino se refere aos diferentes graus ou etapas em que o ensino é organizado, dividindo-se no Brasil em Educação Superior e Educação Básica, esta subdividida nas etapas da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, enquanto a expressão modalidades de ensino se refere aos diferentes modos ou formas pelas quais tais níveis ou etapas são desenvolvidos, tendo por consideração diversos aspectos como as características e necessidades próprias dos grupos populacionais a serem atendidos, os objetivos a serem atingidos ou a separação física ou temporal entre os sujeitos da relação ensino-aprendizagem, por exemplo.

nº 4/2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e por Resoluções específicas posteriores editadas pelo Conselho Nacional de Educação⁷:

Nas lições de Ximenes, Stuchi e Moreira (2019, p. 613), a instituição do modelo das chamadas escolas cívico-militares assemelha-se a criação de uma modalidade de ensino porque expressa “um modelo jurídico-administrativo em formulação, experimentação e implementação”, de modo que as propostas de políticas públicas que fomentem a sua criação e expansão nos desafiam ao exame da sua compatibilidade face aos princípios gerais que regem a Administração Pública⁸, bem como aos princípios especiais e, sobretudo, aos fins que regem o direito à educação⁹ no Brasil.

⁷ Parecer CNE/CEB nº 36/2001 e Resolução CNE/CEB nº 1, de 03 de abril de 2002, estabelece as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo; Parecer CNE/CEB nº 23/2007, reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 3/2008, e Resolução nº 2, de 28 de abril de 2008, estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo; Parecer CNE/CEB nº 13/2009 e Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, estabelece Diretrizes Operacionais para o atendimento educacional especializado na Educação Básica, na modalidade Educação Especial; Parecer CNE/CEB nº 4/2010 e Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010, dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação de jovens e adultos para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais; Parecer CNE/CEB nº 6/2010 e Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos, idade mínima e certificação nos exames de EJA e Educação à Distância na EJA; Parecer CNE/CEB nº 11/2012 e Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio; Parecer CNE/CEB nº 13/2012 e Resolução CNE/CEB nº 5, de 22 de junho de 2012, define Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica; Parecer CNE/CEB nº 16/2012 e Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012, define Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica; Parecer CNE/CEB nº 13/2015 e Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação à Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

⁸ CF, 1988. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁹ CF, 1988. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Assim, consistindo em verdadeira modalidade de ensino e tendo sido estabelecido por meio de Decreto Federal, é possível afirmar logo de início que o modelo de escolas cívico-militares fere os princípios da legalidade e da finalidade pública porque na atuação do Estado não há liberdade para agir senão para alcançar um fim público previamente definido em lei (XIMENES, STUCHI e MOREIRA, 2019, p. 622), sem o que todo ato praticado é inválido, vício que, portanto, fere de morte o Decreto Federal nº 10.004/2019 e a Portaria MEC nº 2.015/2019.

Cabe recordar que em recente julgamento realizado nos autos do RE nº 888.815 RS, e após afirmar a inconstitucionalidade de qualquer comportamento que preconize a desescolarização radical ou moderada, normalmente representada pelas figuras do *unschooling* e do *homeschooling* puro, o STF teve a oportunidade de ratificar a necessidade de edição de lei formal, pelo Congresso Nacional, para regulamentar o ensino domiciliar na perspectiva “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, observados a obrigatoriedade do ensino; o dever solidário entre Família e Estado na sua promoção; a regulamentação, supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como preservados as finalidades e objetivos do direito à educação.

A decisão do Eg. STF dá concretude às determinações do art. 22, XXIV, CF, segundo o qual compete exclusivamente a União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, inclusive para criar novas modalidades de ensino.

Diante disso é forçoso concluir que a simples aprovação de Lei Estadual não terá o condão de conferir atendimento ao primado da legalidade, conferindo prévia e válida fundamentação legal à implementação do modelo de unidade escolar cívico-militar na rede pública estadual de ensino. E isto porque, em razão do teor do art. 22, XXIV, CF, falecem ao Governo e ao Parlamento do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, o poder de iniciativa e a competência legislativa para, por meio de apresentação e aprovação do Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019, instituir a verdadeira e nova modalidade de ensino em que suas disposições consistem.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
 DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

Av. Marechal Câmara, 350 – 6º andar – sala 2 – Centro – Rio de Janeiro / RJ
 Telefone: (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

Não se resumem a esses vícios formais, no entanto, os impedimentos que maculam o Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019, como se verá adiante a partir da confrontação de seu conteúdo com os princípios constitucionais setoriais em matéria educacional, expressos no art. 206, CF.

Em linhas gerais, as principais características do Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019 seguem sintetizadas no quadro a seguir:

Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019

<i>Regime de Colaboração e instrumentos de pactuação</i>	Atuação da Secretaria de Estado de Educação, órgãos militares ou de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro em “regime de colaboração” e autorização para a celebração, pela Secretaria de Estado de Educação, de instrumentos de parcerias destinados a permitir a implantação e garantir o funcionamento das unidades escolares cívico-militares
<i>Ato de criação, rede e sistema de ensino</i>	Criação das unidades escolares cívico-militares por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, passando a integrar a rede da Secretaria de Estado de Educação
<i>Acesso</i>	Garantia de acesso franqueado à população em geral, sem reserva de vagas para dependentes de policiais ou bombeiros militares, mediante idêntico procedimento de matrícula definido pela Secretaria de Estado de Educação para todas as unidades escolares de sua rede
<i>Matrizes Curriculares</i>	Definição das Matrizes Curriculares pela Secretaria de Estado de Educação, facultando-se aos órgãos militares ou de segurança pública parceiros a designação de servidores para ministrarem a sua parte diversificada, quando couber
<i>Autonomia Pedagógica e Docente</i>	Respeito a autonomia pedagógica das unidades escolares cívico-militares, observadas as diretrizes legais unificadoras do Sistema de Ensino e as da

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA RJ
DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

Av. Marechal Câmara, 350 – 6º andar – sala 2 – Centro – Rio de Janeiro / RJ
Telefone: (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

	Secretaria de Estado de Educação, em especial os termos da Lei Estadual nº 3.067/1998
<i>Financiamento</i>	Custeio das ações necessários ao funcionamento das unidades escolares cívico-militares a cargo da Secretaria de Estado de Educação, com exceção do pagamento dos valores relativos à remuneração dos servidores dos órgãos militares ou de segurança pública parceiros, salvo pactuação distinta nos instrumentos de parceria mencionados
<i>Gestão do Ensino</i>	Gestão compartilhada das unidades escolares cívico-militares entre a Secretaria de Estado de Educação e os órgãos militares ou de segurança pública, com o seu fracionamento nas dimensões Administrativa, Pedagógica, Disciplinar e Estratégica, garantida a autônoma e independência entre elas, em respeito ao exercício de suas atribuições, mas visando mútua colaboração, em atenção ao princípio da gestão democrática do ensino público

Fonte: Elaborado pela autora a partir do Projeto de Lei nº 1667/2019, em tramitação na ALERJ.

Embora tenha nítida preocupação de evitar, por meio da garantia de amplo acesso, sem reserva de vagas ou processos excludentes de seleção e matrícula, algumas das críticas mais frequentes em relação aos processos de militarização das escolas públicas integrantes dos Sistemas Estadual ou Municipais de Ensino em curso em outros Estados da Federação, o Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019 não é capaz, no entanto, de assegurar por completo a igualdade de condições de acesso e permanência (art. 206, I, CF), tampouco é suficientemente claro quanto à observância de outros princípios setoriais da educação tão importantes quanto o primeiro.

Como se extrai de seu texto, o projeto não assegura a gratuidade do ensino público (art. 206, IV, CF) por meio de vedação expressa à cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos a serem suportadas pelas famílias dos alunos matriculados, o que também importa em riscos a garantia da igualdade de acesso e permanência (art. 206, I, CF).

Quanto a essa questão o Eg. STF tem reiteradamente se manifestado no sentido de que o princípio da gratuidade de ensino em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV), sejam de educação básica ou de ensino superior, deve ser interpretado tendo por consideração o fato de que a educação é um direito humano fundamental e universal e, portanto, assegurado como serviço público essencial que deve ser estendido a todos, conforme Súmula Vinculante nº 12¹⁰ e precedentes representados pelo julgamento do RE 500.171¹¹, com mitigação estabelecida no julgamento do RE 562.779¹² (XIMENES; STUCHI; MOREIRA, 2019, p. 620).

Por outro lado, e assim como o Decreto Federal, o projeto de lei estadual em exame introduz no ambiente da escola novos personagens, integrantes de corporações militares ou de segurança pública e, portanto, completamente estranhos ao seu funcionamento e desvinculados de seu ideário, que passarão a exercer funções que, por um lado, são absolutamente estranhas às finalidades institucionais a que vinculados e, por outro, são reservadas aos profissionais da educação de cada sistema de ensino.

O projeto de lei estadual contém, ainda, permissão indireta de aplicação de recursos constitucional ou legalmente vinculados ao custeio de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para o pagamento desses profissionais estranhos ao campo da educação sempre que as pactuações a serem celebradas pela SEEDUC dispuserem neste sentido, afastando a vedação existente, em risco extremo de violação aos princípios especiais voltados à valorização dos profissionais da educação e do magistério (art. 206, V e VIII, CF).

¹⁰ “A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”. Súmula Vinculante 12, STF.

¹¹ “(...) a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, conforme se lê no caput do art. 206, IV, configura um princípio. Um princípio que não encontra qualquer limitação, no tocante aos distintos graus de formação acadêmica. (...) Tese definida no RE 500.171, voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 40.]

¹² “A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização”. Tese definida no RE 597.854, Mel. min. Edson Fachin, P, j. 26-4-2017, DJE 214 de 21-9-2017, Tema 535.

Não se deve esquecer que, em razão das disposições do art. 37, II, art. 206, V, da CF, e art. 61, e art. 67, I, da LDB, os profissionais da educação¹³ se vinculam aos respectivos sistemas de ensino exclusivamente por meio da aprovação em concurso público de provas e títulos para as carreiras específicas, sendo permitida a contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF, apenas diante do estrito cumprimento dos requisitos constitucionais ali indicados. Deste modo, qualquer forma de contratação ou vinculação precária de profissionais concursados por outras estruturas administrativas, sejam ativos ou inativos, à SEEDUC, para atuação direta nas escolas e no exercício de atividades que lhe são extremamente próprias, como as de direção, coordenação, orientação ou magistério, por exemplo, bem como o custeio de suas remunerações ou gratificações com recursos vinculados ao financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, representa clara violação às disposições constitucionais e legais de regência.

Na análise do Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019 cabe com absoluta perfeição o alerta feito por Ximenes, Stuchi e Moreira (2019, p. 623) que, ao examinarem o modelo de escolas cívico-militares instituído pelo Governo Federal e as funções pedagógicas que ele transfere, no âmbito estadual, às Forças Policiais, em confronto com as disposições do art. 144, e §5º, CF, apontam no sentido de que a proposta representa uma completa e inconstitucional inovação da amplitude das suas funções.

¹³ Lei 9.394/1996. Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009) III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009) IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017) V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

Como se percebe da leitura do dispositivo, não está dentre as atribuições da política e dos bombeiros militares administrar as escolas públicas. Existe aqui um nítido desvio de função nas atividades desenvolvidas. Tal desvio pode configurar, inclusive, crime de improbidade administrativa do gestor que autorizar tal medida, conforme Lei nº 8429/1992 (BRASIL, 1992).

De se acrescentar é que, embora se refira ao respeito a autonomia pedagógica das unidades escolares cívico-militares¹⁴, bem como a observância do princípio da gestão democrática do ensino público, o projeto de lei estadual parece fazer uso dessas expressões sem apego real ao significado historicamente construído que carregam, deixando de esclarecer como isso se dará diante da concessão da Gestão Disciplinar e da Gestão Estratégia dessas escolas a servidores, ativos ou inativos, pertencentes aos quadros de órgãos militares ou de segurança pública, comprometidos com os princípios da hierarquia e da disciplina¹⁵, que são completamente estranhos ao rol dos princípios setoriais ou específicos da educação no Brasil. Este fracionamento das dimensões da organização educacional e suas consequências será melhor analisado no item seguinte.

Finalmente, figurando em posição de destaque entre os princípios específicos da administração pública em matéria educacional, ostentando duplo assento constitucional, na CF (art. 206, VI) e na CERJ (art. 307, VI), previsão expressa na LDB (art. 3º, VIII; art. 14, I e II) e no Plano Nacional de Educação¹⁶ (art. 2º, VI; art. 9º), além de na Lei que organiza o Sistema Estadual de Ensino (art. 4º, VII), o princípio da gestão democrática exige do Poder Público e de todos os seus gestores o abandono de todas as políticas e a eliminação de todas as práticas que impeçam a organização autônoma dos sistemas e das unidades de ensino (PINHEIRO e BARREIRA, 2017, p.162), sejam pedagógicas, econômicas, políticas ou culturais.

¹⁴ Lei 9.394/1996. Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

¹⁵ CF, 1988. Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

¹⁶ Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências.

Introduzindo personagens e princípios exógenos ao campo do planejamento e da gestão educacional, o Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019 guarda, então, relação de absoluta desconexão ou incompatibilidade com os princípios constitucionais setoriais da educação que preconizam a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a gestão democrática do ensino público (art. 206, II, III e VI, CF).

Essa total desconexão ou incompatibilidade provoca impactos sobre a busca dos padrões de qualidade do ensino (art. 206, VII, CF), princípio ao qual todos os anteriores estão intrinsecamente relacionados.

Não podemos admitir qualidade sem democracia. A qualidade deve ser construída democraticamente. Existe concretamente uma disputa de concepções pedagógicas que influem na concepção de qualidade da educação. Para além dos insumos indispensáveis à prática pedagógica, a dimensão da qualidade dialoga com a pluralidade de ideias, pensamento, arte e saber. É inconcebível uma educação de qualidade em um ambiente que não existe liberdade de expressão e de práticas pedagógicas. (XIMENES; STUCHI; MOREIRA, 2019, p. 621)

Quando todo o Ordenamento Jurídico afirma expressa e categoricamente que a gestão do ensino público no Brasil é democrática, não se pode, sem se colocar em rota de confronto com ele, simplesmente defender que ela passe a ser militarizada.

2.2 Violações no campo da Administração da Educação.

Nas lições de Sander¹⁷, resultado da relação indissociável entre educação e sociedade, a administração da educação no Brasil, “nasceu e se desenvolveu no contexto da

¹⁷O Prof. Dr. Benno Sander é reconhecido nos meios acadêmicos nacionais e internacionais como destacado pesquisador de política e gestão da educação no Brasil e na América Latina. Foi professor da Universidade de Brasília e da Universidade Federal Fluminense e, no exterior, lecionou na Universidade de Harvard (EUA), na Universidade del Valle (Colômbia) e na Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – FLACSO (Argentina). Atuou como Especialista Internacional em Educação pela Organização dos Estados Americanos (OEA), posteriormente como Representante Residente da OEA no Brasil e na Argentina e, finalmente, como Diretor de Educação e Desenvolvimento Social da OEA em Washington, DC. Ocupou uma das cadeiras de Conselheiro do Conselho

administração pública e no âmbito da política econômica, científica e cultural do país”, podendo ter a história de sua trajetória durante a era republicana dividida em quatro fases que, ao contrário de se desenvolverem sucessivamente, apresentaram-se de modo simultâneo ou sobreposto, em um movimento histórico contraditório, dialético e superador (SANDER, 2007, p.11 e p. 26).

Segundo nos ensina o autor, durante a chamada fase organizacional, que se desenvolveu com predominância entre a I Guerra Mundial e a Revolução de 1930, a administração e a administração da educação foram marcadas por movimentos reformistas cuja ênfase era a busca da eficiência econômica das organizações, concebidas como modelos fechados, com acentuados enfoque em soluções tecnoburocráticas e desprezo a dimensão humana e aos valores éticos da gestão. Nesta fase há forte aproximação entre a Pedagogia e o Pragmatismo, de modo que da primeira se espera que apresente soluções técnicas para os problemas rotineiros das instituições de ensino (Ibidem, p. 27-36).

A partir da II Guerra Mundial teve início a fase comportamental, marcada pela valorização da dimensão humana da administração, pelo estudo do comportamento nos setores privado e público, e pela construção dos conceitos funcionalistas e da ideia dos sistemas abertos. A administração da educação é concebida, então, como ato pedagógico tendo por foco a busca da eficácia pedagógica ou consecução dos objetivos próprios dos sistemas de ensino (Ibidem, p. 37-43).

A fase desenvolvimentista tem início no Pós-Guerra com os esforços para a reconstrução econômica empreendida entre os anos de 1950 e 1960, que dão origem a chamada administração para o desenvolvimento, cujo foco era a efetividade política compreendida como o atingimento dos grandes objetivos nacionais. Esta fase consagra a educação como pilar do

Nacional de Educação (CNE), no âmbito da Câmara de Educação Superior (CES), e foi membro ativo de inúmeras associações científicas e culturais na área da educação, tendo exercido a Presidência da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE). Benno Sander faleceu na cidade de Niterói/RJ, no ano de 2014.

desenvolvimento econômico e o planejamento da educação em função do mercado passa a ser compreendido no contexto do macroplanejamento econômico, ambas as ideias fomentadas por organismos internacionais (Ibidem, p.43-48).

Durante a fase sociocultural, iniciada a partir dos anos de 1970, a administração e a administração da educação passam a se desenvolver entre a consciência quanto as relações mundiais de dominação e as ideias de libertação próprias da teoria da dependência. A administração da educação é, então, marcada pelo conceito de relevância cultural ou impacto social como fator para a avaliação das políticas públicas educacionais (Ibidem, p. 49-58).

A partir da década de 1990 até a contemporaneidade as permanentes pressões conjunturais decorrentes do aprofundamento do processo de globalização promovem a centralização dos estudos sobre a administração pública no conceito de governabilidade, e exigem a reconstrução de perfil do administrador da educação com duplo foco no seu compromisso político e na sua formação técnica. Forjam-se, de um lado, a concepção democrática da gestão do ensino público com foco na participação como estratégia político-pedagógica e, de outro, a ideia da pedagogia corporativa, voltada a busca da qualidade total na gestão escolar (Ibidem, p. 58-71).

Após análise dos movimentos de construção e reconstrução do pensamento nos campos da administração pública e da gestão da educação, e tendo por ideia fundamente a de sua simultaneidade, Sander elabora o modelo ou paradigma multidimensional da organização educacional, concebido como campo específico de intervenção educacional, esquematizando-o por meio da figura abaixo:

FIGURA 1

O Paradigma Multidimensional e suas Dimensões e Critérios de Desempenho

Dimensões	Dimensões Substantivas	Dimensões Instrumentais
Dimensões Intrínsecas	Dimensão Cultural	Dimensão Pedagógica

Dimensões Extrínsecas

Critério de Relevância	Critério de Eficácia
Dimensão Política	Dimensão Econômica
Critério de Efetividade	Critério de Eficácia

Fonte: Elaborado por Sander (2007, p. 93).

Por dimensão econômica da organização ou gestão educacional, de natureza extrínseca e instrumental, cujo critério definidor é a eficiência na utilização de recursos materiais e humanos, o autor identifica os processos que envolvem desde a definição de normas técnicas acerca da organização dos sistemas de ensino e suas unidades até a sua correta aplicação. Por dimensão pedagógica, de natureza intrínseca e instrumental, relacionada ao funcionamento de toda a organização e sistema de ensino, identifica o conjunto de princípios e técnicas voltados a consecução eficaz dos seus objetivos próprios. Por dimensão política, de natureza extrínseca e substantiva, identifica as estratégias de ação dos participantes do sistema voltadas ao equacionamento das relações entre as exigências pedagógicas e o ambiente externo, de modo a garantir-lhe efetividade. Finalmente, por dimensão cultural, de natureza intrínseca e substantiva, identifica os valores que movem e pautam a relevância das ações dos atores do sistema educacional e de sua comunidade (Ibidem, p. 96-99).

Afirmando a sua total e indissociável relação de interdependência, e sem descurar da importância das dimensões econômica (critério de eficiência) e pedagógica (critério de eficácia), é nas dimensões política (critério de efetividade) e, sobretudo, cultural (critério de relevância), que Sander identifica as decisões de maior significância para o equacionamento das ações praticadas e relações sociais travadas no interior das organizações educacionais.

[...] a valorização da eficiência econômica da administração se subordina à sua eficácia pedagógica, sua efetividade política e sua relevância cultural. Por sua vez, a eficácia pedagógica e a eficiência econômica dos atos e fatos administrativos são critérios fundamentais desde que subordinados à sua efetividade política e sua relevância cultural. Finalmente, a efetividade política, a eficácia pedagógica e a eficiência econômica da gestão da educação hão de ser valorizadas sempre que forem culturalmente relevantes para

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

Av. Marechal Câmara, 350 – 6º andar – sala 2 – Centro – Rio de Janeiro / RJ
Telefone: (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

a instituição e seus participantes. Nesse sentido, a relevância cultural é o principal critério norteador da concepção e utilização do paradigma multidimensional de administração da educação, como instrumento analítico e praxiológico. À luz deste critério substantivo define-se a contribuição relativa dos demais critérios de desempenho administrativo das instituições e sistemas educacionais.” (Ibidem, p. 107)

Tendo por consideração o paradigma multidimensional elaborado por Sander, transcrevemos o teor do art. 3º, do Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019, que também parece pretender estruturar um modelo multidimensional para a gestão das unidades escolares cívico-militares no âmbito da rede estadual de ensino. Vejamos.

Projeto de Lei nº 1667/2019

Art. 3º As Unidades Escolares Cívico-Militares de que trata esta Lei funcionarão em regime de Gestão Compartilhada entre a Secretaria de Estado de Educação e os órgãos militares e/ou órgãos de segurança pública.

§1º A **Gestão Compartilhada** das Unidades Escolares Cívico-Militares observará, necessariamente, ao seguinte:

I – **Gestão Administrativa**: caberá à Secretaria de Estado de Educação e será exercida por servidores da carreira do magistério público estadual, em atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990;

II – **Gestão Pedagógica**: caberá à Secretaria de Estado de Educação e será exercida por servidores da carreira do magistério público estadual, em atendimento ao disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990;

III – **Gestão Disciplinar**: caberá ao órgão militar e/ou órgão de segurança pública a difusão de valores humanos e cívicos e a avaliação será baseada nos padrões das Unidades de Ensino Cívico Militar, sendo exercida pela supervisão escolar e em paralelo pelo apoio técnico, respeitados os limites impostos na Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990;

IV – **Gestão Estratégica**: caberá ao órgão militar e/ou órgão de segurança pública, articular junto aos gestores administrativos indução de boas práticas educacionais, com o escopo de proporcionar a igualdade e oportunidade de acesso à educação.

§2º Não há hierarquia entre as esferas de gestão das Unidades Escolares Cívico-Militares, que atuarão de maneira autônoma e independente, conforme suas atribuições, e buscarão sempre a mútua colaboração, em atenção ao princípio da gestão democrática do ensino público. (grifos nossos)

Embora não ofereça definições ou conceitos quanto ao que entende por gestão administrativa, pedagógica, disciplinar e estratégica, mas a partir das definições usualmente

conferidas a estas expressões, bem como da distribuição de responsabilidades promovida pelo projeto de lei estadual para a sua execução, é possível tentar promover uma aproximação entre os dois modelos, o que pedimos vênha para realizar na figura abaixo:

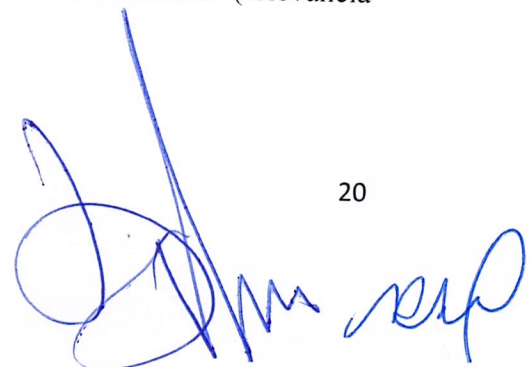
FIGURA 2

O Paradigma Multidimensional de Sander e o Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019

<i>Dimensões</i>	<i>Dimensões Substantivas</i>	<i>Dimensões Instrumentais</i>
<i>Dimensões Intrínsecas</i>	Dimensão Cultural	Dimensão Pedagógica
	Critério de Relevância	Critério de Eficácia
<i>Dimensões Extrínsecas</i>	Gestão Disciplinar (Forças Militares)	Gestão Pedagógica (SEEDUC)
	Dimensão Política	Dimensão Econômica
	Critério de Efetividade	Critério de Eficácia
	Gestão Estratégica (Forças Militares)	Gestão Administrativa (SEEDUC)

Fonte: Elaborado pela autora, a partir de Sander (2007, p.93) e do PLE 1667/2019.

A aproximação visual entre os dois modelos promovida pela Figura 2 permite perceber que a proposta contida no Projeto de Lei Estadual nº 1677/2019, abandonando por completo as ideias, primeiro, de gestão da educação como campo específico de intervenção educacional e, segundo, de interdependência entre suas múltiplas dimensões, subtrai dos profissionais da educação e confere a órgãos militares ou de segurança pública a responsabilidade pela tomada de decisões e pela prática de ações ligadas as suas duas dimensões substantivas e voltadas, de um lado, a identificação e satisfação das necessidades reais da comunidade escolar (efetividade política) e, de outro, a identificação e promoção dos valores capazes de conduzir ao desenvolvimento humano dos sujeitos e a qualidade das condições do ambiente (relevância cultural).



E assim o fazendo, o projeto de lei estadual fere de morte os princípios da autonomia dos sistemas de ensino e autonomia pedagógica da escola.

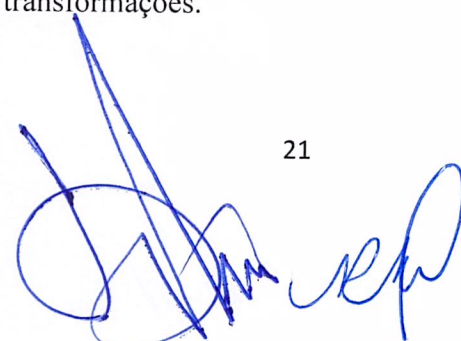
2.3 Violações no campo da Educação.

Não bastassem as considerações acima, inseridas nos campos do Direito e da Administração Pública, em especial da Administração da Educação, é forçoso reconhecer que Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019 contempla vício flagrante que se localiza no campo próprio da Educação.

Com efeito, ao conferir a gestão disciplinar das unidades escolares cívico-militares a órgãos militares e/ou de segurança pública, ainda que com a colaboração de profissionais da educação, o projeto de lei estadual promove uma completa, evidente, indevida e insuperável cisão na relação ensino-aprendizagem.

Segundo Estrela, embora marcado pela polissemia, o termo indisciplina pode ser definido como a desordem provocada pela quebra das regras de convivência estabelecidas por uma determinada coletividade, em um determinado tempo histórico e em uma determinada organização que, no caso da indisciplina escolar, é a escola. Para a autora, todo processo educacional pretende a inserção do indivíduo em uma sociedade ordenada e harmônica, de modo que a disciplina social se transforma em um fim mediato da educação, enquanto a disciplina escolar se transforma no meio de se obtê-la (ESTRELA, 2002, p.17-18).

Enquanto criação da sociedade humana inserida e disciplinada no âmbito do estado, a escola mantém com essas organizações relação de total e permanente interação e troca, sendo influenciada pelos seus valores e comportamentos e influenciado as suas transformações.



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

Av. Marechal Câmara, 350 – 6º andar – sala 2 – Centro – Rio de Janeiro / RJ
Telefone: (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

A escola, sistema aberto em interação com o meio, não pode ficar imune às tensões e desequilíbrios da sociedade envolvente e, por isso, poderá ver-se a indisciplina que actualmente perturba a vida de muitas escolas como um reflexo dos conflitos e da violência que grassa na sociedade em geral. [...]

Mas se a indisciplina na escola é um fenómeno que decorre da sociedade e do seu sistema de ensino, ela também é um fenómeno essencialmente escolar, tão antigo como a própria escola e tão inevitável como ela". (Ibidem, p. 13)

Nas últimas décadas, em diversos países do mundo, a construção de estratégias para o enfrentamento da indisciplina e até mesmo da violência nas escolas tem se tornado um dos principais desafios a serem enfrentados. E isto porque, na medida em que provocam sobressaltos ou desequilíbrios no ambiente escolar, esses fenómenos têm sido apresentados como determinantes para a fragilização das relações entre docentes e alunos e para a crise de aprendizagem vivenciada na atualidade.

Essa busca de estratégias para o tratamento desses fenómenos que se localizam na escola, no entanto, exigem a intervenção pedagógica não só dos professores em sala de aula, mas dos profissionais da educação em atuação nas escolas e redes de ensino.

Quando os educadores planejam superar os desafios relacionados aos eventos de indisciplina, precisam considerar a complexidade aí implicada. É preciso considerar que este é um fenómeno cujas expressões e implicações precisam ser contrabalançadas com avanços não apenas nas estratégias que utilizam os professores em sala de aula, mas fundamentalmente na gestão dos processos pedagógicos, que em primeira instância devem estar orientados para a necessidade de reversão do quadro de impasses, conflitos e desarticulação que as expressões de indisciplina costuma impor às escolas. Em outros termos, os desafios implicados pela indisciplina solicitam muito mais do que mecanismos 'didáticos' de controle social para serem superados. (GARCIA, 2008)

Fenômeno que se localiza na escola e nas relações ali desenvolvidas, o enfrentamento da indisciplina escolar exige, portanto, uma intervenção de natureza pedagógica, planejada e executada por profissionais da educação, desde a elaboração do projeto político pedagógico da unidade escolar até o planejamento das aulas a cargo de cada professor, tendo por base os princípios e os fins que informam e direcionam a garantia desse direito humano e fundamental.

Nas lições de Garcia (2008), “o trabalho pedagógico relativo às questões de indisciplina nas escolas deveria ter por base a perspectiva mais ampla de gestão dos seus processos pedagógicos, e inicia no projeto pedagógico, que se constitui o elemento central do processo de gestão da educação escolar”.

Dito isto, é possível afirmar que todo ato de indisciplina exige uma intervenção pedagógica, de natureza preventiva ou repressiva, mas que deve ser planejada e implementada por profissionais da educação regularmente vinculados aos sistemas de ensino, sob pena de se promover indevida e prejudicial cisão na relação ensino-aprendizagem.

E ainda que o ato de indisciplina ultrapasse os limites das regras de convivência na escola para atingir o patamar de ato de violência ou de violação às regras de convivência social, esta circunstância não dispensará o seu tratamento no âmbito e pelos atores da relação ensino-aprendizagem, embora também vá exigir o seu encaminhamento a outras estruturas da organização estatal, produzindo consequências em âmbitos e de naturezas diversas.

Desse modo, é possível vislumbrar que a concessão da gestão disciplinar das unidades escolares cívico-militares a órgãos militares ou de segurança pública e a seus servidores, promovida pelo Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019, representa, sem sombra de dúvidas, usurpação indevida das funções próprias conferidas aos profissionais da educação.

3. Conclusão.

Diante de tudo quanto foi exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Estadual nº 1667/2019 padece das inconstitucionalidades formais e materiais apontadas, confere às forças militares funções próprias dos profissionais da educação regularmente vinculados ao sistema estadual de ensino e a rede pública estadual, e promove fracionamento indevido das dimensões da gestão educacional, com clara interferência na relação ensino-aprendizagem, em total violação aos

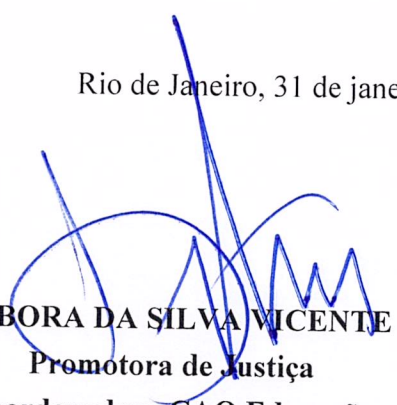
**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE TUTELA COLETIVA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO**

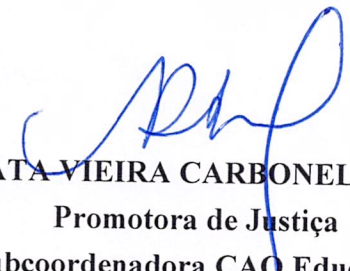
Av. Marechal Câmara, 350 – 6º andar – sala 2 – Centro – Rio de Janeiro / RJ
Telefone: (21) 2550-7199 – cao.educacao@mprj.mp.br

princípios e aos fins do direito à educação, a exigir do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o enfrentamento devido.

Assim, o CAO Educação/MPRJ solicita ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a apreciação da presente Nota Técnica e, em caso de acolhimento, encaminhamento de cópia ao Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, para ciência de seu conteúdo.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2020.


DÉBORA DA SILVA VICENTE
Promotora de Justiça
Coordenadora CAO Educação


RENATA VIEIRA CARBONEL CYRNE
Promotora de Justiça
Subcoordenadora CAO Educação

Referências:

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- _____. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- _____. Lei Federal nº 9.786, de 08 de fevereiro de 1999, dispõe sobre o Ensino no Exército Brasileiro e dá outras providências.
- _____. Lei Federal nº 11.279, de 09 de fevereiro de 2006, dispõe sobre o ensino na Marinha.
- _____. Lei Federal nº 12.464, de 04 de agosto de 2011, dispõe sobre o ensino na Aeronáutica.
- _____. Decreto Federal nº 9.465, de 02 de janeiro de 2019, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação.
- _____. Decreto Federal nº 10.004, de 16 de maio de 2019, institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.
- _____. Portaria MEC nº 2.015, de 20 de novembro de 2019, regulamenta a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim em 2020, para consolidar o modelo de Escola Cívico-Militar - Ecim nos estados, nos municípios e no Distrito Federal.
- ESTRELA, Maria Teresa. Relação Pedagógica, disciplina e indisciplina na aula. Porto – Portugal: Porto Editora, 2002.
- GARCIA, Joe. INDISCIPLINA NA ESCOLA: Questões sobre mudança de paradigma In Contrapontos - volume 8 - n.3 - p. 367-380 - Itajaí, set/dez 2008.
- RIO DE JANEIRO. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa, 1989.
- _____. Lei Estadual nº 3751, de 07 de maio de 2002, autoriza o Poder Executivo a criar o Colégio da Polícia Militar - CPM.
- _____. Lei Estadual nº 4.133, de 12 de agosto de 2003, autoriza o Poder Executivo a criar o colégio do Corpo de Bombeiros Militar – CCBM.
- _____. Lei Estadual nº 6343, de 21 de novembro de 2012, altera a Lei nº 3751, de 07 de janeiro de 2002, que “autoriza o poder executivo a criar o Colégio Da Polícia Militar - CPM”.
- PINHEIRO, Claudia Aparecida Vieira; BARREIRA, Roselane de Araújo Lima. Gestão Democrática: da intencionalidade do discurso legal às práticas vivenciadas pelos atores no cenário educacional. In: JUNIOR, Jose Airton Chaves; ARRUDA, Maria da Conceição Calmon; LINO, Lúcia Augusta (Orgs). Conselhos Municipais de Educação: políticas e experiências de gestão democrática. Seropédica, RJ. UFRRJ, 2017, p. 161-180.
- SANDER, Benno. Administração da Educação no Brasil: genealogia do conhecimento. Brasília, Liber Livro, 2007.
- _____. Gestão educacional: Concepções em disputa. Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 3, n. 4, p. 69-80, jan./jun. 2009.
- SANTOS, Catariana de Almeida; ALVES, Miriam Fábria Alves; MOCARZEL, Marcelo; MOEHLECKE. Militarização das escolas públicas no Brasil: um debate necessário. In Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBP AE) - v. 35, n. 3, p. 580 - 591, set./dez. 2019.
- XIMENES, Salomão Barros; STUCHI, Carolina Gabas; MOREIRA, Márcio Alan Menezes. A militarização das escolas públicas sob o enfoque de três direitos: constitucional, educacional e administrativo. In Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBP AE) - v. 35, n. 3, p. 612 - 632, set./dez. 2019.

[Assinatura]